



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.121 - DF (2012/0020932-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : APUFSC SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES
DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : NILO KAWAY JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIRETO SINDICAL. MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE REPRESENTAÇÃO DIRETA POR SINDICATO LOCAL. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. Cuida-se de *writ* impetrado por sindicato local de servidores contra ato coator omissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, consubstanciado na negativa em permitir a participação plena na Mesa Nacional de Negociação Permanente, referente aos interesses da categoria que representa.

2. O sindicato impetrante possui legitimidade ativa para postular a sua participação em quaisquer atividades pertinentes à representação dos interesses dos seus representados. Preliminar rejeitada.

3. A Ministra de Estado possui legitimidade passiva *ad causam* já que as reuniões da Mesa Nacional de Negociação Permanente são realizadas sob a coordenação central daquele Ministério e, principalmente, porque encampou a defesa dos atos da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público. Precedente: MS 13.947/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011. Preliminar rejeitada.

4. As informações da autoridade dão conta de que o ato reputado como coator existe, pois alega que *"a experiência tem revelado que a negociação é mais eficaz quando realizada com um número limitado de sindicatos, evitando a proliferação de entidades sem nenhuma representatividade e incentivando aquelas de fato representativas"* (fl. 68). Preliminar rejeitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Resta comprovado que o sindicato impetrante tem representatividade local (fl. 26) e possui liberdade de atuação nos limites que são fixados pelo art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal; no caso concreto, não há conflito de representação, uma vez que a base territorial do sindicato local está englobada ao direito e dever de representação de sindicato nacional, em plena conformidade com o princípio da unicidade sindical.

6. Como já atestou o Excelso Pretório, *"o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical."* (AgRg no RE 310.811, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJe em 5.6.2009); assim, o entendimento contrário estabeleceria uma concorrência entre entidades locais e nacional, que não é cabível no sistema produzido pelo Poder Constituinte originário.

Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.121 - DF (2012/0020932-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : APUFSC SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES
DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : NILO KAWAY JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, com pedido de liminar, impetrado por APUFSC SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, que estaria se omitindo em conceder autorização para que o sindicato participasse, com plenitude, das reuniões de negociação do interesse dos docentes das universidades federais.

Alega, na sua petição exordial (e-STJ, fls. 1-8), inicialmente, que possui capacidade para a presente impetração em prol do direito de participação, por força do art. 5º, LXX, da Constituição Federal, bem como pelo art. 21 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, argumenta que as Súmulas 629 e 630 do STF também lhe amparam. Afirma que possui direito líquido e certo já que o art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, garante o direito coletivo aos sindicatos para que possam participar da defesa dos interesses dos seus representados em ações e negociações.

Requeru a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, sustentando a existência e a configuração dos requisitos legais. No tocante ao *fumus boni iuris*, justifica que, da aplicação direta dos dispositivos constitucionais, infere-se o ferimento do direito pretendido. Em relação ao *periculum in mora*, protesta que as negociações estão em andamento, e que seus representados serão prejudicados.

Reservei o direito de apreciar a liminar após o recebimento das informações ministeriais (e-STJ, fl. 48).

A União pediu o ingresso no feito (e-STJ, fl. 55). O pleito foi acatado, e retificada a autuação (e-STJ, fl. 57).

A liminar foi indeferida, já que ausentes os pressupostos de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão (e-STJ, fls. 77-81). A ementa da referida decisão teve o seguinte teor (e-STJ, fl. 77):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SINDICAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E COLETIVO. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NACIONAL POR SINDICATO LOCAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA."

Foi interposto agravo regimental contra a referida decisão, no qual sustenta que não há ofensa ao princípio da unicidade sindical, porquanto o sindicato em questão não seria representado por qualquer entidade nacional. Pede a reconsideração da liminar (e-STJ, fls. 86-88).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da denegação da segurança, pois os substituídos contariam com sindicato de representação nacional. Transcrevo a ementa do parecer (e-STJ, fls. 97-98):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Organização sindical. Impetração contra ato omissivo referente ao pedido de autorização para participação de sindicato nas reuniões de negociação de interesse dos docentes das universidades federais. Pedido de medida liminar indeferido. Sindicato local. Alegado direito líquido e certo à participação nas negociações trabalhistas de âmbito nacional. Inexistência. Direito dos substituídos já representados pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, ANDES/SN. Regulamentação da Mesa Nacional de Negociação Permanente, cláusula segunda, parágrafo segundo, que estabelece que 'a bancada sindical é constituída por um número máximo de 18 entidades de classe de âmbito nacional de funcionamento público federal, indicadas por seus pares', condição não atendida pelo impetrante. Direito líquido e certo à participação nas reuniões. Inexistência. Segurança que deve ser denegada."

A Exma. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ofertou informações (e-STJ, fls. 59-75). Nessas informações, é alegado, em preliminar, que não há legitimidade ativa do sindicato impetrante, já que não possui ele abrangência nacional. Ainda, em preliminar, postula que a autoridade não possui legitimidade passiva, porque inexistiria ato administrativo coator, já que a Ministra de Estado e a Secretaria de Gestão Pública não teriam competência para levar a termo negociações trabalhistas, ao teor do Decreto n. 7.675/2012. Suscita, também, preliminar de inadequação da via eleita, por falta de comprovação prévia do direito pretendido. No mérito, alega que a competência para as negociações são realizadas pela Secretaria de Relações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho no Serviço Público, órgão do Ministério. Alega que existe um Regimento da Mesa Nacional de Negociação Permanente, e que nele está definida a participação somente de entidades dos servidores públicos de caráter nacional. Por fim, sustenta que a integração de entidade sindical local fere o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.121 - DF (2012/0020932-5)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIRETO SINDICAL. MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE REPRESENTAÇÃO DIRETA POR SINDICATO LOCAL. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. Cuida-se de *writ* impetrado por sindicato local de servidores contra ato coator omissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, consubstanciado na negativa em permitir a participação plena na Mesa Nacional de Negociação Permanente, referente aos interesses da categoria que representa.

2. O sindicato impetrante possui legitimidade ativa para postular a sua participação em quaisquer atividades pertinentes à representação dos interesses dos seus representados. Preliminar rejeitada.

3. A Ministra de Estado possui legitimidade passiva *ad causam* já que as reuniões da Mesa Nacional de Negociação Permanente são realizadas sob a coordenação central daquele Ministério e, principalmente, porque encampou a defesa dos atos da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público. Precedente: MS 13.947/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011. Preliminar rejeitada.

4. As informações da autoridade dão conta de que o ato reputado como coator existe, pois alega que *"a experiência tem revelado que a negociação é mais eficaz quando realizada com um número limitado de sindicatos, evitando a proliferação de entidades sem nenhuma representatividade e incentivando aquelas de fato representativas"* (fl. 68). Preliminar rejeitada.

5. Resta comprovado que o sindicato impetrante tem representatividade local (fl. 26) e possui liberdade de atuação nos limites que são fixados pelo art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal; no caso concreto, não há conflito de representação, uma vez que a base territorial do sindicato local está englobada ao direito e dever de representação de sindicato nacional, em plena conformidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da unicidade sindical.

6. Como já atestou o Excelso Pretório, "*o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.*" (AgRg no RE 310.811, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJe em 5.6.2009); assim, o entendimento contrário estabelecería uma concorrência entre entidades locais e nacional, que não é cabível no sistema produzido pelo Poder Constituinte originário.

Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança.

A APUFSC-SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA impetrou o presente mandado de segurança contra ato alegadamente coator e omissivo da MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, consubstanciado na ausência de expressa autorização para que o sindicato participe, com plenitude, das reuniões de negociação do interesse dos docentes das universidades federais.

A irresignação pode ser resumida no seguinte trecho da exordial (e-STJ, fl. 4):

"Em que pesem as diversas manifestações e esforços do impetrante a fim de participar das aludidas reuniões da categoria profissional que representa e defender os interesses de seus associados, ainda assim, as autoridades coatoras não responderam a nenhum dos requerimentos que lhes foram endereçados, não credenciaram o impetrante, nem o convidaram para tais reuniões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos que impediram a participação do impetrante nos eventos realizados ao longo de 2011 e, inclusive, o acesso do representante legal da APUFSC-Sindical nas dependências do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, onde os ditos eventos ocorreram, os quais contaram com a participação de outras entidades sindicais da categoria dos docentes das IFES (Instituições Federais do Ensino Superior, doc. anexo)."

Friso que o pedido não versa sobre o direito de receber resposta ao pleito. Ele versa sobre a postulação para que possa, o sindicato impetrante, participar com voz e voto nas reuniões da Mesa Nacional de Negociação Permanente, e nos eventos específicos da carreira do magistério superior da área federal.

Antes de apreciar o tema de mérito, inicio com as três preliminares, suscitadas pela autoridade.

A primeira preliminar versa sobre a alegada ilegitimidade ativa, pois o sindicato não teria abrangência nacional e, portanto, não poderia pleitear em juízo o direito pretendido.

A segunda versaria sobre a ilegitimidade passiva da autoridade, porquanto esta não teria competência para outorgar o direito postulado, nos termos do Decreto n. 7.675, de 20.1.2012.

Na terceira, por fim, alega que não há falar em qualquer ato coator que não restaria comprovado.

Rejeito as preliminares. Noto que elas se confundem com o mérito.

É evidente que o sindicato possui **legitimidade ativa** para defender os interesses dos servidores que representa, ou seja, os docentes da carreira do magistério federal, no Estado de Santa Catarina. Ele frisa que não é afiliado ao Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior - ANDES/SN e nem a outro sindicato nacional (e-STJ, fl. 87): "*A APUFSC-Sindical é um sindicato autônomo que não é representado nacionalmente pela ANDES - Nacional, muito menos ao PROIFES*".

A se acatar a primeira preliminar, o sindicato local não poderia sequer postular o direito pretendido, ou seja: representar autonomamente a sua base em nível nacional. Assim, acredito que a ausência de filiação do sindicato local (APUFSC) ao sindicato nacional (ANDES) não inviabilizaria a postulação em juízo de tal representação autônoma, como é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sindicato impetrante possui legitimidade para postular o direito de participar das reuniões e negociações, em si, **o que não se confunde com o direito de representação autônoma dos seus representados** (mérito).

Rejeito a preliminar.

Passo à segunda preliminar.

A autoridade possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Isso porque, as reuniões da Mesa Nacional de Negociações Permanentes é realizada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público, como está consignado no Decreto n. 7.675/2012.

Ademais, o Regimento Institucional da Mesa Nacional indica:

"Cláusula Décima Primeira. (...)

Parágrafo Primeiro. A Mesa Central será coordenada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria de Recursos Humanos."

Se é certo que órgão interno do Ministério coordena as atividades de negociação, poderia ter havido declinação de ilegitimidade passiva da Ministra de Estado. Porém, ao ofertar as devidas informações e defender a ausência de direito líquido e certo, no mérito, houve a encampação.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, ao prestar suas informações, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão assumiu a defesa do ato praticado pela autoridade subordinada, no caso o Secretário de Recursos Humanos do respectivo órgão, também apontado como autoridade coatora e que é a pessoa diretamente responsável pela prática do ato coator. Assim, em observância à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria da encampação, é ele parte legítima para figurar no pólo passivo desse mandamus.

(...)

4. Ordem concedida."

(MS 13.947/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25.5.2011, DJe 2.6.2011.)

Logo, rejeito a preliminar.

Passo à terceira preliminar.

Alegam as autoridades não existir qualquer ato omissivo ou comissivo, bem como que inexistente comprovação de sua ação ou omissão. Porém, o tema está evidentemente imiscuído com o mérito. As próprias informações da autoridade indicam que o Ministério e a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público defendem que não há razão em convocar a entidade local (e-STJ, fl. 68):

"A Mesa Nacional de Negociação Permanente instalada no âmbito do Poder Executivo Federal, definiu critérios para o pleno desenvolvimento da negociação coletiva, dentre eles, a interlocução com entidades sindicais de âmbito nacional.

(...)

Este critério visa a democratização das relações de trabalho entre servidores e o Estado com a efetiva participação de interlocutores sociais válidos. A experiência tem revelado que a negociação é mais eficaz quando realizada com um número limitado de sindicatos, evitando a proliferação de entidades sem nenhuma representatividade e incentivando aquelas de fato representativas."

Ora, a própria defesa do mérito demonstra que o ato omissivo, que é reputado como coator, existe.

Logo, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

O tema jurídico versa sobre o conflito entre dois direitos fixados na Constituição Federal, relacionados ao exercício da representação. É sabido que a Carta Magna garantiu a livre associação e criação sindical, por força do art. 8º, inciso I, do seu texto. O conflito está colocado entre o direito de representação coletiva (art. 8º, III e VI) e o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II), todos da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, um sindicato de caráter local, com abrangência territorial fixada no Estado de Santa Catarina (e-STJ, fl. 26), postula o direito de participar nas deliberações nacionais sobre a categoria que representa perante a União.

Se o sindicato impetrante fosse afiliado a algum dos sindicatos nacionais, estaria ligado diretamente com entidade nacional que participa da mesa, o que não é caso, como afirma na inicial (e-STJ, fl. 2):

*"O impetrante é entidade sindical devidamente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (docs. anexos), representante da categoria dos Professores das Universidades Federais de Santa Catarina há mais de um ano e **não está filiado a nenhum órgão de representação sindical federativa.**"*

Eis os dispositivos relacionados ao direito de representação sindical, tal como estão estatuídos na Carta Republicana de 1988:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;"

A propósito, o disposto sobre a unicidade sindical:

"Art. 8º

(...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"

O princípio da unicidade sindical está relacionado diretamente com o conceito de base territorial da representação sindical, que é assim descrito por Alexandre Belmonte:

"Base territorial é a área geográfica abrangente da representação do sindicato, federação ou confederação. Observe-se que, segundo a Constituição de 1988, a base mínima a ser respeitada pelo sindicato é de um município, ou seja, pode-se abranger mais de um município, ser estadual, nacional (...)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Comentários aos arts. 7º ao 11. In: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2009, p. 449.)

Logo, considero que não há o conflito aludido, e que não existe a vedação ao exercício das funções sindicais ao sindicato impetrante. **É o próprio princípio da unicidade que veda a representatividade nacional a sindicato local.**

A vedação é razoável e está em sintonia com o modelo fixado na Constituição Federal. O entendimento no sentido contrário estabeleceria uma concorrência entre as entidades locais e a entidade nacional, que não é cabível pela exegese do sistema produzido pelo Poder Constituinte originário.

Trata-se de uma limitação à liberdade sindical que, porém, está em conformidade com o texto constitucional, porquanto expressamente fixada na própria Carta Magna da República.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BASE TERRITORIAL. REGISTRO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.

2. A Corte de origem negou declaração de exclusividade de representação para fins de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por concluir pela dificuldade de identificação da categoria a ser representada.

3. Rever a decisão recorrida demanda revolvimento das provas carreadas aos autos, cujo procedimento não tem lugar na via extraordinária, ante o óbice da Súmula STF 279. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE 310.811, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, publicado no DJe em 5.6.2009, Ement. vol 2.363-04, p. 661.)

No mesmo sentido, opina o Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 99-100):

"O impetrante é organização sindical local, representante, portanto, somente dos interesses dos professores das universidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais de Santa Catarina. Dessa forma, sua participação nas negociações trabalhistas de âmbito nacional somente seria imprescindível se não houvesse a representação sindical competente que abrangesse os filiados do impetrante, hipótese que não a dos autos, tendo em vista que, conforme se verifica das informações prestadas, 'os direitos dos ora substituídos já estão representados pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, ANDES/SN'." (fl. 64).

Ante o exposto, **denego** a segurança e julgo prejudicado o agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0020932-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.121 / DF

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : APUFSC SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : NILO KAWAY JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.